

**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL - REGIONAL DE BANGU - COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ**

Processo nº 0028909-95.2015.8.19.0204

1

ARNALDO GONÇALVES DIAS, Perito Judicial (CUP DGJUR - DEINP - SEJUD 10943), CPF 086.245.265-15 e OAB/RJ 108856, vem mui respeitosamente, desincumbindo do *múnus*, apresentar a V.Exa., o

Laudo Pericial

em anexo.

Permanecendo à inteira disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos, requer a liberação dos Honorários Periciais homologados(fls. 854), depositados pelas partes às fls. 845 e 849, na forma do Aviso 689/2017 do CGJ-RJ de 24/10/2017.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017



Arnaldo Gonçalves Dias
OAB/RJ 108856
CNPC/CFC 1824
APJERJ 0876
CUP DGJUR-DEINP-SEJUD 10943

573CAP MALOTE 201708365046 14/11/17 16:42:44123665 120458

LAUDO PERICIAL

Processo: 0028909-95.2015.8.19.0204

1

Ação: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho

Classe: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016)

Autor: JL PEREIRA ADVOGADOS

Réu: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

1-DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA

1.1-A prova pericial e a nomeação deste Perito foram determinadas na R. Decisão de fls. 774.

"(...)

Defiro a prova pericial. Nomeio Dr. Arnaldo Gonçalves Dias, OAB/RJ 108856, que poderá ser intimado pelo email arnaldo@m1-rj.com.br para apresentar seus honorários no prazo de 10 dias.(...)"

2-DO OBJETIVO

2.1-É objetivo da perícia responder aos quesitos formulados pelas partes e fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou

essenciais encontrados nos autos, através de análises técnicas, isentando-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo. No caso concreto o objeto da perícia é o arbitramento e apuração de honorários advocatícios.

3-DA METODOLOGIA

2

3.1-A análise será realizada com base nas peças contidas nos autos e diligências necessárias.

4-DO CUMPRIMENTO DO ART. 474 DO CPC:

4.1-Às folhas 856 este perito cumpre formalmente o Art. 474 do CPC. Partes intimadas através do Ato Ordinatório de fls. 857.

5-DO RESUMO DA LIDE

5.1-A Autora alega na Inicial (fls. 02/07) e anexos à Inicial (fls. 08/244), no que importa à perícia:

5.1.1-Que a parte Autora presta serviços de advocacia e consultoria tributária para a ré desde o ano de 2010 e sempre utilizou a mesma forma de cobrança, qual seja, honorários iniciais para patrocínio da Ação, e em caso de êxito 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico alcançado no processo;

5.1.2-Que não há contrato escrito de honorários;

5.1.3-Que desde 2014 a parte Autora passou a ter dificuldades para receber os honorários de êxito, e por tal razão passou a enviar notificações extrajudiciais e notas fiscais solicitando o pagamento, e que a parte Ré efetuava o pagamento dos valores cobrados;

5.1.4-Que após ter tido êxito na execução fiscal nº 0173849-88.2012.8.19.0001, que tramitou junto a 11ª Vara de Fazenda a parte Autora enviou a parte Ré a nota fiscal nº 00000133, referente aos honorários percentuais de 10%, e não recebeu os valores cobrados;

3

5.1.5- Que por não ter recebido os honorários de êxito no percentual de 10% referente ao processo nº 0173849-88.2012.8.19.0001, enviou à parte Ré notificação extrajudicial;

5.1.6 -Que após receber a notificação extrajudicial constante do sub item 5.1.5 a parte Ré contra notificou à parte autora, argumentando que os honorários estipulados para o patrocínio de 16 processos era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo pagos 50% na celebração das procurações e 50% ao final e que não havia honorários de êxito;

5.1.7 -Que não é verdade o alegado pela parte Ré na contra notificação, que os documentos anexos à petição inicial fazem prova de que havia a cobrança habitual dos honorários de êxito em percentual de 10% do provelto econômico;

5.1.8 -Requer a condenação da parte Ré ao pagamento de R\$ 249.029,57 (duzentos e quarenta e nove mil vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos 10% (dez por cento) do provelto econômico auferido no processo nº 0173849-88.2012.8.19.0001;

5.1.9 -Às fls. 15/17, Certidão de entrega de notificação extrajudicial pelo 6º Ofício de Reg. De Títulos e Documentos - RJ, Notificação Extrajudicial e Nota Fiscal nº 00000133;

5.1.10-Às fls. 18/19, contra notificação da parte Ré;

5.1.11-Às fls. 24/26, Nota Fiscal nº 00000063, referente a honorários iniciais para defesa de 16 (dezessets) execuções fiscais em curso na 11ª

Vara de Fazenda Pública, Nota Fiscal 00000064, referente a honorários iniciais no mandado de segurança 0302807922012.8.19.0001 e Nota Fiscal nº 00000093 referente a honorários iniciais para defesa da execução fiscal nº 0335516-49.2013.8.19.0001;

4

5.1.11.1-Às fls. 27, extrato bancário da parte Autora, com TED feito pela parte Ré, no valor de R\$ 28.155,00 em 12/11/2015, valor referente a NF nº 00000093;

5.1.12-Às fls. 28/29, notificação extrajudicial enviada pela parte Autora para a parte Ré solicitando o pagamento de honorários profissionais equivalentes a 10% do êxito alcançado, e Nota Fiscal nº 00000078, referente a honorários de êxito na defesa de autos de infração;

5.1.13-Às fls. 30/32, notificações extrajudiciais enviada pela parte Autora para a parte Ré solicitando o pagamento de honorários profissionais equivalentes a 10% do êxito alcançado, e Nota Fiscal nº 00000080, referente a honorários de êxito na defesa de autos de infração;

5.1.14-Às fls. 33/34, email com tela do sistema PGE, referente a execução fiscal ajuzada em face da parte Ré sob o nº 0072955-90/2012.8.19.0038 e proposta de honorários iniciais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e honorários de êxito de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, e Nota Fiscal nº 00000069 referente aos honorários iniciais para defesa da referida execução fiscal;

5.1.15-Às fls. 35/37, notificação extrajudicial enviada pela parte Autora para a parte Ré solicitando o pagamento de honorários, e Notas Fiscais nº 00000109 e 00000121, referente a honorários de êxito na defesa de autos de infração e de execução fiscal 0072955-90.2012.8.19.0038;

5.1.15.1-Às fls. 38, extrato bancário da parte Autora com TED feito pela parte Ré, em 09/09, no valor de R\$ 235.849,28, equivalente aos valores

constantes das Notas Fiscais 00000109 e 00000121 de fls. 36/37;

5.1.16-Às fls. 39/40, Notas Fiscais nº 00000086 e 00000091, referente a honorários de êxito em mandado de segurança e em defesa de auto de infração;

5

5.1.16-1-Às fls. 41, extrato bancário da parte Autora com TED feito pela parte Ré, no valor de R\$ 27.758,02, equivalente ao valor constante da Nota Fiscal 00000086 de fls. 39, e TED feito pela parte Ré, no valor de R\$ 96.637,74, em 02/12/2015 referente a Nota Fiscal 00000091 de fls. 40;

5.1.17-Às fls. 42, Nota Fiscal nº 00000068, referente a honorários de êxito em defesa de auto de infração;

5.1.17.1-Às fls. 43, extrato bancário da parte Autora, no qual consta em data de 18/09/2015 depósito em dinheiro no valor da Nota Fiscal nº 00000068 de fls. 42;

5.1.18-Às fls. 44, Nota Fiscal nº 00000066 referente a honorário de êxito - cancelamento auto de infração;

5.1.18.1-Às fls. 45, extrato bancário da parte Autora, no qual consta em data de 06/09/2015 depósito em dinheiro no valor da Nota Fiscal nº 00000066 de fls. 44;

5.1.19-Às fls. 46, Nota Fiscal nº 00000065 referente a honorário de êxito - cancelamento de autos de infração;

5.1.19.1- Às fls. 47/48, extrato bancário da parte Autora, no qual constam dois depósitos em dinheiro, um no valor de R\$ 75.081,18 e outro no valor de R\$ 75.000,00, os quais totalizam R\$ 150.081,18, ou seja, o valor da Nota Fiscal nº 00000065 de fls. 46;

5.1.20-Às fls. 49, 51 e 52, Notificação Extrajudicial e Nota Fiscal nº 00000125 referente a honorário de êxito – na defesa de autos de infração;

5.1.20.1-Às fls. 50 e 53, extrato bancário da parte Autora, no qual consta em data de 10/02 TED realizado pela parte Ré no valor da Nota Fiscal nº 00000125 de fls. 49;

5.1.21-Às fls. 54, Notificação Extrajudicial solicitando o pagamento de honorários de êxito em processos julgados em 05/03/2012 e 21/03/2012 em razão de defesa de autos de infração e afastamento de exigência de ICMS, no valor de R\$ 59.132,09;

5.1.21.1-Às fls. 55, extrato bancário da parte Autora, no qual consta TED realizado pela parte Ré no valor da Notificação Extrajudicial de fls. 55;

5.1.22-Às fls. 56/57, Notificação Extrajudicial e Nota Fiscal nº 00000083 referente a honorário de êxito – na defesa de autos de infração;

5.1.22.1-Às fls. 58, extrato bancário da parte Autora, no qual consta TED realizado pela parte Ré, em 12/08, no valor da Notificação Extrajudicial e Nota Fiscal de fls. 56/57;

5.1.23-Às fls. 59/244, cópia do processo judicial nº 0173849-88/2012.8.19.0001, objeto da presente ação;

5.1.23.1-Às fls. 60/63, petição Inicial de execução fiscal, datada de 03 de maio de 2012, referente a Dívida no valor de R\$ 1.698.407,88 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos);

5.1.23.2-Às fls. 66/67, defesa da parte Ré, no processo objeto da presente ação, assinada pela parte Autora, requerendo a extinção do referido processo;

5.1.23.3-Às fls. 68, procuração outorgada pela parte Ré a parte Autora para patrocínio do processo objeto da presente ação de cobrança de honorários de arbitramento;

5.1.23.4-Às fls. 187/188, sentença julgando extinto o processo de execução fiscal nº 0173849-88/2012.8.19.0001, objeto da presente ação;

7

5.1.23.5-Às fls. 227/228, Contrarrazões em Apelação;

5.1.23.6-Às fls. 237/242, V. Acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível, no qual foi negado provimento ao Recurso de Apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADESÃO A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento de que a objeção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na ação de execução fiscal, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando a questão necessite de dilação probatória, consoante o verbete nº 393 da Súmula de jurisprudência do STJ. 2. É possível a compensação de créditos tributários em face de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública por inteligência construída a partir da conjugação do que dispõem os artigos 286 e 368 do Código Civil, 170 do CTN, e da Constituição Republicana no seu artigo 78, § 2º, do

ADCT, e artigo 6º da EC 62/09, que busca convalidar as compensações. 3. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

5.1.23.7-Às fls. 244, Certidão da Décima Nona Câmara Cível de 27 de maio de 2015:

8

“Certifico, para os devidos fins, que não houve interposição de recurso contra o (a) acórdão/decisão no(a) APELAÇÃO.”

5.2-A parte Ré, alega na peça de contestação (fls. 253/261) e documentos juntados (fls. 263/329), no que importa à perícia:

5.2.1 -A parte Ré não nega a contratação da parte Autora para atuação no processo constante da petição Inicial;

5.2.2 -Aduz que a prestação de serviços entre as partes se iniciou em maio de 2012, com pactuação, de forma verbal, de que o autor prestaria serviços advocatícios em dezesseis execuções fiscais ao demandante, restando acordado que os honorários advocatícios seriam no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

5.2.3 -Alega que os honorários contratados seriam pagos em duas parcelas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a primeira no ato da contratação e a segunda após o trânsito em julgado de todas as execuções fiscais objeto do contrato de prestação de serviços, não tendo sido acordado honorários de êxito;

5.2.4-Vincula o pagamento da primeira parcela de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Nota Fiscal nº 00000063;

5.2.5-Às fls. 263, Nota Fiscal nº 00000063, emitida pela parte Autora,

referente à honorários iniciais para defesa de 16 (dezesseis) execuções fiscais em curso na 11ª Vara da Fazenda Pública – Cartório da Dívida Ativa Estadual;

5.2.6-Às fls. 264/265, procurações outorgadas pela parte Ré à parte Autora;

9

5.2.7-Às fls. 266/272, contra notificação enviada pela parte Ré à parte Autora;

5.2.8 -Às fls. 273/323, diversos andamentos processuais que não dizem respeito ao processo objeto da petição inicial;

5.3-Às fls. 762/765, manifestação da parte Autora, no que importa a perícia:

5.3.1-Às fls. 762/765 petição com juntada de Declarações, Informando que a parte Autora sempre recebeu honorários no patamar de 10% (dez) por cento do proveito econômico auferido pela parte Ré.

5.4- Às fls. 331/761, manifestação da parte Ré, no que importa à perícia:

5.4.1 -Às fls. 331/417, manifestação da parte Ré e documentos diversos, os quais fazem prova que a parte Autora atuou no processo objeto da presente Ação em nome da parte Ré;

5.4.2 - Às fls. 418/761, manifestação da parte Ré alegando que a extinção do executivo fiscal contra o qual se pede o arbitramento de honorários no processo em tela se deu em razão de tese de mandado de segurança nº 0176887-79.2010.8.19.0001 e documentos diversos;

6-DA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA AUTORA:

892

6.1 Processo 0173849-88/2012.8.19.0001 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10

Executado: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS

- Andamento processual datado de 20/09/2017, através de consulta no site
<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2012.001.151909-1;>
- Cópias e andamentos do processo: fls. 59/244;
- Processo distribuído em 03/05/2012 na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
- Valor da Dívida em 03/05/2012 R\$ 1.698.407,88 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos)
- Último Andamento: Ao Estado para providenciar o cancelamento da CDA. – 06/06/2016.

6.1.1-O processo teve por objeto Certidão de Dívida Ativa nº 2010/0003.072-3, sendo o devedor a parte Ré deste feito: Casas Guanabara Comestíveis LTDA, (fls. 60/63)

6.1.2-Em 29/05/2012 a parte Autora ofereceu defesa em nome da parte Ré, protocolada sob o nº 201202589526, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 66/67);

6.1.3- Procuração outorgada pela Parte Ré à parte Autora às fls. 68;

6.1.4-Às fls. 187/188, Sentença de primeiro Grau Julgando Extinto o

"Tenho que a exceção de pré-executividade é sempre cabível nos casos em que o juiz, sem maior dilação probatória, vislumbre questões e aspectos do título exequendo que reflita diretamente no direlto das partes e não apenas quanto às questões conhecidas de ofício, pois se assim o fosse esse remédio de construção doutrinária e jurisprudencial, jamais teria razão de ser, uma vez que o juiz ao receber a inicial observaria o disposto no artigo 284 do CPC, impedindo a formação da relação processual. No caso em tela, pretende a executada a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de que, no momento do seu ajuizamento, o débito fiscal estava suspenso, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0176887-79.2010.8.19.0001, o qual tramita neste Juízo. Tendo em vista os documentos anexados à petição de exceção, bem como o que consta do referido Mandado de Segurança, verifico que o Estado foi cientificado da decisão proferida naqueles autos, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito em questão, anteriormente à propositura do executivo fiscal, razão pela qual esta foi proposta com fundamento em título executivo sem o requisito da exigibilidade. Note que, a decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos do mandado de segurança foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela Impetrante, ora executada, sendo certo que, posteriormente, foi proferida sentença que concedeu a segurança. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do CPC. Sem custas face a isenção do Estado. Condene

11

o Estado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), face o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Levante-se a penhora, se for o caso. Intime-se o Estado nos termos do artigo 25 da LEF. P.R.I. ? (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do CPC. Sem custas face a isenção do Estado. Condene o Estado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), face o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Levante-se a penhora, se for o caso. Intime-se o Estado nos termos do artigo 25 da LEF. P.R.I."

6.1.5-Às fls. 211/221 Apelação do Estado do Rio de Janeiro requerendo a reforma da Decisão de primeiro grau;

6.1.6-Às fls. 227/228, Contrarrazões da parte Ré, assinada pela parte Autora;

6.1.7-Às fls. 237/242, Decisão proferida pela Décima Nona Câmara Cível, nos Autos da Apelação Cível nº 0173849-88.2012.8.19.0001, negando provimento ao Recurso:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADESÃO A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento de que a objeção de pré-executividade é cabível para



discutir matérias de ordem pública na ação de execução fiscal, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando a questão necessite de dilação probatória, consoante o verbete nº 393 da Súmula de jurisprudência do STJ. 2. É possível a compensação de créditos tributários em face de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública por inteligência construída a partir da conjugação do que dispõem os artigos 286 e 368 do Código Civil, 170 do CTN, e da Constituição Republicana no seu artigo 78, § 2º, do ADCT, e artigo 6º da EC 62/09, que busca convalidar as compensações. 3. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.”

6.1.8- Às fls. 244, certidão de que não houve interposição de recurso contra o Acórdão na Apelação, datada de 27 de março de 2015;

6.1.9- Em 26/11/2015, foi proferido despacho de mero expediente determinando o cumprimento pelo Exequente da V. Decisão Monocrática;

6.1.10- Em 07/03/2016, foi proferido despacho de mero expediente determinando o cumprimento e que o Cartório certificasse se houve cancelamento da CDA;

6.1.11- Em 06/06/2016, foi proferido despacho de mero expediente determinando "Ao Estado para providenciar o cancelamento da CDA";

7-DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES

7.1-Os textos dos quesitos formulados estão literalmente transcritos neste

laudo. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado.

7.1.1-DOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (Fis. 06/07):

1) Queira o Sr. Perito informar se o autor funcionou como patrono do réu no processo nº 0173849-88.2012.8.19.0001

Resposta: Positivo;

2) Queira o Sr. Perito, caso positivo o quesito anterior, dizer se o patrocínio da causa se estendeu por todas as instâncias, discriminando, se possível, todos os atos processuais, incluindo a Inicial, praticados pelo patrono;

Resposta: O patrocínio da causa se deu em primeira e segunda instância, tendo a parte Autora apresentado contrarrazões na Apelação Interposta pelo Estado do Rio de Janeiro-RJ, na forma da análise deste Perito transcrita no Item 6 deste Laudo Pericial.

3) Queira o Sr. Perito informar se os honorários arbitrados em 10% (dez por cento), entre as partes, encontram-se dentro do patamar correto diante do valor econômico da causa, sua complexidade e o trabalho desenvolvido pelo autor;

Resposta: Positivo;

4) Queira o Sr. Perito apontar o tempo de duração da

897
vigência do mandato outorgado ao autor, ou seja, a data de outorga e se o mesmo já foi revogado;

Resposta: 5(cinco) anos e 4 (quatro) meses; Este Perito não identificou nos autos prova de revogação do mandato de fls. 68.

15

5) Queira o Sr. Perito arbitrar os honorários devidos pelo réu ao autor pelo trabalho efetuado no processo acima indicado;

Resposta: Vide subitem 8.8.1 deste Laudo Pericial.

6) Queira o Sr. Perito dar quaisquer outros esclarecimentos que entender indispensáveis para a elucidação da postulação inicial.

Resposta: Vide Item 8 deste Laudo Pericial.

7.1.2-DOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (fls. 262):

A) Queira o Sr. Perito se informar se fora ventilada tese capaz de reduzir o encargo tributário cobrado na execução fiscal de n. 0173849-88.2012.8.19.0001 ou se ocorrera extinção do feito sem apreciação do mérito?

Resposta: A tese empregada na exceção de pré executividade e que motivou o não julgamento do mérito do processo objeto da presente ação encontra-se no mandado de segurança que fundamentou e consubstanciou a exceção de pré executividade de fls. 66/67;

B) Queira o Sr. Perito informar se a tese do mandado de segurança de n. 0173849-88.2012.8.19.0001

acarretou em extinção do crédito tributário cobrado
na execução fiscal de n. 0173849-
88.2012.8.19.0001?

898

Resposta: O processo nº 0173849-88.2012.8.19.0001 é a execução
fiscal objeto da presente;

16

C) Queira o Sr. Perito informar se ocorrera efetivo
benefício econômico na execução fiscal de n.
0173849-88.2012.8.19.0001?

Resposta: Positivo;

D) Queira o Sr. Perito informar se a tabela de
honorários da OAB possui natureza indicativa ou
vinculativa para fins de atribuição de honorários
contratados de forma verbal entre as partes?

Resposta: Indicativa de valores mínimos.

E) Queira o Sr. Perito informar se o valor pago pela
demandada já é suficiente para adimplemento dos
honorários contratuais do demandante?

Resposta: Negativo, este perito não identificou nos autos comprovante
de pagamento dos honorários de êxito na defesa da execução fiscal
0173849-88.2012.8.19.0001, objeto da presente.

8-DA PERÍCIA E CONVICÇÃO DO PERITO

8.1- Este Perito analisou a argumentação e contra argumentação usadas
nesta lide, também foram analisados os r. despachos e os documentos
constantes nos autos deste processo e das pesquisas realizadas no site do

899
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial;

8.2- Assim sendo foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas;

17
8.3- A parte Autora foi contratada pela Ré para prestar serviços profissionais advocatícios, através de contrato verbal, tendo para tanto, recebido uma parcela fixa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) como honorários iniciais para defesa de 16 (dezesseis) execuções fiscais em curso na 11ª Vara de Fazenda Pública – Cartório da Dívida Ativa Estadual (fls. 24), restando acertado o pagamento de honorários de êxito na ordem de 10%, conforme se pode observar dos documentos de fls. 28/29, 30/32, 35/38, 39/41, 42/43, 44/45, 46/48, 49/50, 51/53, 54/55, 56/58 e email de fls. 33 (analisados por este Perito nos subitens 5.1.12 a 5.1.22.1 deste Laudo Pericial), documentos estes não impugnados pela parte Ré;

8.4- Em 07/04/2015, após o trânsito em julgado da Decisão que extinguiu o feito, datada de 27/03/2015 (fls. 244), a parte Autora emitiu nota fiscal nº 00000133, referente aos honorários de êxito pela extinção da execução fiscal nº 0173849-88.2012.8.19.0001 (fls. 17), a qual não foi paga pela parte Ré;

8.5- Para valoração dos serviços prestados foram observados: i) os documentos de fls. 28/29, 30/32, 35/38, 39/41, 42/43, 44/45, 46/48, 49/50, 51/53, 54/55, 56/58, ii) o email de fls. 33, iii) o valor da execução fiscal nº 0173849-88.2012.8.19.0001, iv) o trabalho da parte Autora v) a tabela de honorários mínimos da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro, e, vi) os critérios determinados na legislação e mais abalizada jurisprudência;

8.6- Em razão de trabalho realizado pela parte Autora em nome da parte Ré, foi determinado o cancelamento da CDA que instruiu a Execução Fiscal

objeto da presente.

900

8.7-A tabela de Honorários Mínimos da OAB/RJ, competência agosto/2017, Tabela XVIII, Advocacia Fiscal, no foro judicial, assim determina:

"B - No foro judicial:

18

1 - Embargos do devedor (10% - MÍNIMO de) 3.249,74

Obs.: O percentual acima incide sobre o que o cliente deixar de pagar.

2 - Dação em pagamento 14.145,92

3 - Embargos, na execução por carta 2.676,25

4 - Exceção de incompetência de juízo 3.249,74

5 - Exceção de suspeição ou outras 3.249,74

6 - Pedido de parcelamento de débito 764,64

7 - Embargos de declaração 764,64

8 - Embargos infringentes 764,64

9 - Embargos à adjudicação 2.676,25

10 - Embargos de terceiros (MÍNIMO de) 2.676,25

11 - Ação anulatória fiscal (MÍNIMO de) 3.536,48

12 - Recurso de apelação em âmbito fiscal 2.676,25

13 - Outras atividades não compreendidas acima
1.242,55

Obs.: Mais a verba de sucumbência, quando houver."

8.8-Da análise do processo objeto da presente, foram realizados os seguintes cálculos para apuração/arbitramento dos honorários devidos:

8.8.1-Processo 0173849-88.2012.8.19.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - subitem 6.1 deste Laudo Pericial:

8.8.1.1-Os cálculos foram realizados com base I) na tabela de honorários mínimos da OAB/RJ -competência agosto de 2017, II) nos documentos e recibos de fls. 28/29, 30/32, 35/38, 39/41, 42/43, 44/45, 46/48, 49/50,

51/53, 54/55, 56/58, iv) no email de fls. 33 e v) na certidão de dívida ativa - CDA de fls. 60, de 03/05/2012, no valor de R\$ 1.698.407,88 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), vi) os honorários devidos neste processo são apurados conforme planilha e dados abaixo:

SubItem do Laudo	6.1
Número do processo	0173849-88.2012.8.19.0001
Partes	JL Pereira Advogados x Casas Guanabara Comestíveis Ltda
Data da Distribuição	03/05/2012
Data do Trânsito em Julgado	27/03/2015

SubItem do Laudo	6.1
Número do processo	0173849-88/2012.8.19.0001
Partes	JL Perelra Advogados x Casas Guanabara Comestíveis Ltda
Data da Distribuição	03/05/2012
Data do Trânsito em Julgado	27/03/2015

BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS CONTRATUAIS:			
CDA - Certidão da Dívida Ativa	R\$ 1.698.407,88	03/05/2012	FLs. 60

HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS - 10% SOBRE O ÊXITO			
1	2	3	4
VALOR PRINCIPAL (ÊXITO)	DATA DO DÉBITO PRINCIPAL	VALOR DA UFIR/RJ VIGENTE EM 2012	VALOR DO ÊXITO EM UFIR/RJ (1 DIVIDIDO POR 2)
R\$ 1.698.407,88	03/05/2012	2,2752	746.487,2890

VALOR PERCENTUAL DEVIDO EM UFIR/RJ - 10% SOBRE O ÊXITO	VALOR DE HONORÁRIOS DE ÊXITO ATUALIZADO EM REAL(R\$) PARA UFIR/RJ R\$ 3,1999
74.648,7289	R\$ 238.868,47

9-DA CONCLUSÃO

9.1-Com base nos elementos e peças examinadas nos autos e diligências necessárias restou arbitrado/apurado a importância total de R\$ 238.868,47 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), equivalentes a 74.648,7289 UFIR's / RJ, como devidos pela parte Ré à parte Autora, referente honorários de êxito(10%) no processo 0173849-88.2012.8.19.0001.

20

9.2-As conclusões que independem de cálculos matemáticos/técnicos, dependem do entendimento da aplicabilidade das normas legais e do mérito a ser apreciado pelo Juízo.

10-DO ENCERRAMENTO

10.1-Nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente Laudo Pericial concluyente, composto de 20 (vinte páginas), páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas de 01 a 20 para que produzam os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2017



Arnaldo Gonçalves Dias
OAB/RJ 108856
CNPC/CFC 1824
APJERJ 0876
CUP DGJUR-DEINP-SEJUD 10943